

LEGISLAÇÃO MINEIRA

DECRETO Nº 4-B/96 DE 31 DE MAIO

COMISSÃO PERMANENTE
DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Nº 4- B/96 de 31 de Maio

Considerando a necessidade de se regulamentar o regime fiscal para o sector mineiro, estabelecido no artigo 15 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro;

Considerando a importância de que se reveste tal matéria para o estado e o investimento privado nessa área;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 8/96, de 24 de Maio, da Assembleia Nacional e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º é aprovado o Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira, que se publica em anexo, é parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º -a Indústria Mineira encontra-se, nos termos da Lei n.º 1/92, que regula as actividades geológicas e mineiras, sujeita as imposições de natureza tributária a seguir enunciadas:

- a) imposto de rendimento;
- b) imposto sobre o valor dos recursos mineiros "royalty
- c) taxa de superfície

ARTIGO 3.º o imposto de rendimento sobre a actividade mineira referido na alínea a) do artigo anterior e o industrial, que se encontra genericamente regulado pelo Diploma legislativo n.º 35/72 com as alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 18/92 e as derrogações modificações contidas no Capítulo 1 do Regulamento se publica em anexo.

ARTIGO 4.º - Não são extensivos a Indústria Mineira benefícios fiscais previstos nos artigos 14.º e 72.º n.º 4. ambos do Código do imposto Industrial, com a redacção ~ lhe foi dada pela Lei n.º 18/92. de 3 de julho

ARTIGO 5.º - As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma. serão resolvidas por decreto do Conselho Ministros salvo quando se trate de matéria da competência da assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º - O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda. aos 20 de Setembro ~ 1995

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REGULAMENTO DO REGIME FISCAL PARA A INDÚSTRIA MINEIRA

CAPITULO I

(Do imposto de rendimento)

SECÇÃO I (incidência).

ARTIGO 1.º.

1. Estão sujeitos ao imposto de rendimento pela actividade mineira nos termos do artigo 1º, do Código do Imposto Industrial, todas as pessoas singulares ou colectivas. nacionais ou estrangeiras, que por concessão outorgada por entidade competente, tenham adquirido os direitos de exploração dos recursos minerais, nos termos previstos na lei.

2. Encontram-se ainda sujeitos ao imposto de rendimento todos os entes, personalizados ou não, que, por título obtido nos termos da lei, procedem a actividade de exploração de recursos minerais.

3. As associações em participação serão responsáveis pelo cumprimento da obrigação fiscal decorrente da sua actividade, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos seus associados, na medida das suas participações, em caso de incumprimento.

SECÇÃO II (Determinação da matéria colectável)

ARTIGO 2.

.. Para efeitos de determinação ao rendimento líquido tributável na indústria mineira, consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício, para além dos que se encontram escritos no artigo 25.11 do Diploma Legislativo 35/72, os seguintes:

a) custos de prospecção, pesquisa e reconhecimento;

b) contribuição para o fundo de desenvolvimento mineiro

2. Em caso algum serão permitidas deduções que possam traduzir uma duplicação.

ARTIGO 3.º

1. São permitidas as deduções e encargos de reintegração dos bens do activo fixo, sujeitos a desgaste de depreciação, nas seguintes percentagens anuais: equipamentos mineiros fixos 20% b) equipamentos mineiros móveis 25% c) ferramentas e utensílios de mineração 33,3% d) equipamentos de acampamento e escritório 20% e) outros móveis 20% f) bens incorpóreos 25%

2. As despesas de pesquisa e reconhecimento, serão amortizadas a uma taxa de 50% no primeiro ano, 30% e 20% nos anos seguintes.

ARTIGO 4.º

1. Os concessionários dos direitos de exploração ou quem, por outro título permitido por lei, proceda a actividade de exploração mineira, deverão constituir uma provisão destinada a custear a recuperação do meio ambiente, resultante dos danos provocados pelas actividades geológicas e mineiras.

2. As taxas e o limite da provisão, serão fixados pelo Ministro da Economia e Finanças ouvidos o Ministério de Geologia e Minas e Secretário de estado do Ambiente, de acordo com o montante determinado por um estudo de impacto ambiental, que acompanhará o estudo de viabilidade técnico-económica, a instruir no processo para obtenção de direitos de exploração.

3. As despesas efectuadas com a recuperação ambiental, serão primeiramente abatidas ao valor acumulado da provisão existente antes de serem deduzidas a título de custo de exercício.

4. A provisão existente deverá ser utilizada até ao termo da concessão ou do contrato, devendo o concessionário ou a associação, no último ano de exploração prestar uma caução, sob a forma de garantia bancária, em valor equivalente ao da provisão ou do seu remanescente.

ARTIGO 5.º

Havendo manifesta incúria do concessionário ou por quem legalmente proceda a actividade de exploração mineira de que resulte prejuízo para o meio ambiente, Ministério da Economia e Finanças, depois de ouvido o Ministro de Geologia e Minas e Secretário de Estado do Ambiente, que determinará, por despacho, a não aceitação como dedutível a matéria colectável a totalidade dos custos dispendidos, sem prejuízo da eventual aplicação de outras medidas previstas em lei, pelos organismos competentes.

ARTIGO 6.º

Os prejuízos verificados num determinado exercício económico, serão deduzidos nos lucros tributáveis, havendo-os, até cinco anos posteriores, devidamente corrigidos nos termos previstos na lei.

SECÇÃO III

Taxa .

ARTIGO 7..

A taxa do imposto de rendimento da indústria mineira é de 40%.

SECÇÃO IV

.(Disposições diversas)

ARTIGO 8.º

1. Os dividendos distribuídos pelas sociedades ou associações, resultantes

dos rendimentos obtidos nas operações de exploração mineira, estão sujeitos ao imposto sobre aplicação de capitais, nos termos da lei.

2. Os trabalhadores estrangeiros, residentes ou não, contratados pelos concessionários ou por quem, de forma legal, procede a actividade de pesquisa, prospecção ou exploração de recursos minerais, bem como todos aqueles que forem contratados para prestar serviços técnicos, científicos ou artísticos, não tributados por outro imposto, ficam sujeitos ao imposto sobre os rendimentos do trabalho, nos termos e condições previstos na lei.

ARTIGO 9.º

As cessões de direitos mineiros, quotas ou acções em sociedades ou associações que se dediquem a indústria mineira serão isentas de imposto, encargos ou taxas, excepto quando dêem lugar a criação de mais valias, em que serão tributados no cômputo geral dos rendimentos sujeitos ao imposto de rendimento.

ARTIGO 10.º

Sobre a actividade de exploração mineira não recaem quaisquer outros impostos, taxas ou outros encargos de natureza tributária que, fora dos previstos no presente regulamento, visem tributar de forma directa os rendimentos dela decorrente, com excepção da contribuição para o fundo de desenvolvimento mineiro.

CAPITULO II

(Do imposto se o valor dos recursos minerais (royalty))

SECÇÃO I (Incidência)

ARTIGO 11.º

O «royalty» incide sobre o valor dos recursos minerais extraídos a boca da mina ou sobre o valor dos concentrados e quando haja lugar a tratamento.

SECÇÃO II Determinação da matéria colectável

ARTIGO 12.º

1. Os concessionários ou quem por outro título proceda a actividade de exploração mineira devem, até ao dia 15 de cada mês, entregar na repartição fiscal competente, uma declaração Modelo D, em triplicado, contendo as quantidades produzidas no mês anterior, o seu valor, as bases utilizadas para a determinação do seu preço e outros elementos necessários ao cálculo do imposto devido.

2. O valor dos minerais produzidos, para efeitos de cálculo do royalty será determinada em função do preço médio das vendas feitas anteriormente ou quando tal não seja possível, será fixado em relação a média das cotações internacionais.

3. Os exemplares da declaração referida no n. 1 deste artigo, depois de visadas pelo Ministério da Economia e Finanças e autenticadas com selo branco, destinam-se um ao declarante, um para o processo existente no Ministério da Economia e Finanças e outro para o Ministério de Geologia e Minas.

ARTIGO 13.º

1. A repartição fiscal competente procederá a fiscalização e eventual correcção dos valores declarados pelos contribuintes.

2. Na falta de declaração a que alude o artigo 12, cumpre a repartição

fiscal competente, proceder a liquidação do imposto de produção, que terá por base a média do valor de produção dos últimos 3 meses.

3. Da liquidação apurada nos termos do n.º 1 deste artigo, será o contribuinte notificado, que poderá dela reclamar na forma prevista na lei.

4. O contribuinte poderá apresentar correcções a sua declaração mensal, que deverão ser confirmadas pelo Ministério de Geologia e Minas.

5. Confirmada a correcção, pode o contribuinte fazer os respectivos acertos no pagamento a efectuar no mês seguinte ao da confirmação, apresentado a repartição fiscal competente os elementos de prova necessários.

SECÇÃO III Taxas

ARTIGO 14.º

As taxas do royalty são as seguintes:

- a) pedras e metais preciosas 5%;
- b) Pedras semi-preciosas 4%;
- c) minerais metálicos 3%;
- d) outros recursos minerais 2%.

SECÇÃO IV Pagamento

ARTIGO 15.

1. O pagamento deste imposto é feito até ao fim do mês estabelecido para a entrada da declaração a que se refere o artigo 12.º, podendo ser efectuado em dinheiro ou em espécie.

2. Não havendo notificação para pagamento em espécie (in natura), este será sempre efectuado em dinheiro.

ARTIGO 16.º

1. Quando o Estado optar pelo recebimento do royalty em espécie, a obrigação da entrada da receita respectiva nos cofres do Estado transitará para o organismo oficial que for encarregado de receber e administrar os valores dados em pagamento pelas empresas exploradoras.

2. O organismo oficial de que trata o número anterior fica obrigado a entrega nos cofres do tesouro, mediante documento de arrecadação de receitas, até ao último dia de cada mês, as receitas realizadas com a venda de minerais no mês anterior, ou comunicar, dentro do mesmo prazo, a circunstância de não ter havido vendas, se esse for o caso.

3. No caso de haver pagamento em espécie, declaração, idêntica à referida no artigo 12.º, será prestada em quadruplicado ao organismo oficial de que trata este artigo, que ficará com um exemplar, distribuindo os restantes pelas entidades mencionadas nesse artigo.

SECÇÃO V (penalidades)

ARTIGO 17.º

1. Sempre que por facto imputável ao contribuinte for retardado o pagamento do royalty, a este acrescerá o juro que se refere o artigo 39.º do Código Geral Tributário, sem prejuízo da multa aplicada ao infractor.

2. Decorridos 30 dias sobre o prazo referido no artigo 15.º, será ainda devida multa de valor igual ao imposto não pago.

3. Decorridos mais trinta dias, sem que se achem pagos o imposto e acréscimos legais, será imposta multa agravada, de valor igual ao dobro do imposto não pago, sem prejuízo dos procedimentos legais para cobrança coerciva das dívidas contraídas.

CAPITULO III. (Da taxa de superfície)

SECÇÃO I

Incidência

ARTIGO 18.º

Os titulares de direito de prospecção mineira, concedidos pelo organismo competente, estão obrigados ao pagamento anual de uma taxa de superfície.

SECÇÃO II Fixação

ARTIGO 19.

1. Durante a vigência da licença de prospecção, o seu detentor fica sujeito ao pagamento da Taxa de Superfície, na unidade monetária com curso legal, por quilómetro quadrado da área correspondente à cada licença, nos seguintes valores:

a) nos primeiros dois anos de vigência da Licença de Prospecção o equivalente à um Dólar dos Estados Unidos da América, ao câmbio do dia;

b) no terceiro ano de vigência da Licença o equivalente à três Dólares dos Estados Unidos da América, ao câmbio do dia;

c) no quarto e quinto anos de vigência da licença o equivalente à quatro Dólares dos Estados Unidos da América, ao câmbio do dia.

2. Nos casos em que forem concedidos à mesma entidade concessionária, novas Licenças de Prospecção para áreas contidas dentro da área correspondente à primeira Licença, as taxas são elevadas ao triplo dos valores referidos no n.º1.

ARTIGO 20.º

Os valores da taxa de superfície estabelecidos no artigo anterior poderão ser alterados mediante Decreto do Governo, por proposta conjunta dos Ministros da Economia e Finanças e da Geologia e Minas.

SECÇÃO III Pagamentos

ARTIGO 21..

1. Para obtenção da licença de prospecção ou da sua prorrogação os interessados deverão proceder ao pagamento da taxa de superfície, junto da Repartição Fiscal competente, com base numa guia de pagamento a emitir em triplicado pelo Ministério da Geologia e Minas, onde conste:

a) área abrangida pela licença de prospecção, com quilómetros quadrados e sua localização;

b) a face de prospecção distinguindo-se do período inicial com prorrogação em que se devem enquadrar;

c) o montante a pagar anualmente.

2. Os pagamentos subsequentes ao primeiro ano deverão ser efectuados até 31 de Janeiro do ano a que respeita a licença, sendo dispensada a apresentação de nova guia, a menos que se verifique qualquer alteração

nos seus termos.

3. Os exemplares da guia referida no número um deste artigo, depois de averbados pela Repartição Fiscal compe- tente os elementos que comprovem o seu pagamento, destinando-se um para apresentação no Ministério da Geologia e Minas, outro para integrar o processo da Repartição Fiscal e o terceiro para o interessado.

SECÇÃOIV (Penalidades)

ARTIGO 22º

1. O atraso no pagamento da taxa de superfície, até 60 dias, para além do prazo estabelecido no número 1 artigo anterior, é punido com multa igual ao dobro do valor da taxa.

2. Decorridos 30 dias, após o prazo referido no número anterior, sem que se ache regularizado o pagamento do valor da taxa devida e as cominações neles previstas, o devedor ficará sujeito a uma multa equivalente à cinco vezes ao valor da taxa.

3. No caso do prazo mencionado no número anterior ser excedido ou ainda, verificando-se reincidência na mora, a licença de prospecção será revogada por Despacho do Ministro da Geologia e Minas.

CAPITULO IV

Dos recursos

ARTIGO 23º

1. Aos titulares de direitos mineiros que se encontram sujeitos ao imposto de rendimento e royalty, é garantido o direito de impugnar por via de reclamação e recurso a determinação da matéria colectável e a sua liquidação, nos termos previstos, nos artigos 21º e 22º do Código Geral Tributário.

2. Os titulares de direitos de prospecção mineira têm, nos termos gerais da Lei, direito a impugnar o ato de fixação da taxa de superfície junto do órgão competente do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 24º

À reclamação e recurso hierárquico, previstos no artigo anterior, deve necessariamente preceder qualquer recurso contencioso sobre as mesmas matérias, a exercer nos termos da Lei.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos